



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Hilberto Silva		
<b>EMENTA:</b> Orienta a Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Hilberto Silva, nesta capital, a regularizar a vida escolar do aluno Emanuel Teixeira da Rocha, concludente do 8º ano, em 2005.		
<b>RELATORA:</b> Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
<b>SPU Nº</b> 07209970-4	<b>PARECER:</b> 0618/2007	<b>APROVADO:</b> 24.09.2007

## I – RELATÓRIO

Tânia Regina Barros da Silva, diretora da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Hilberto Silva, nesta capital, dirige-se a este Conselho de Educação solicitando a regularização da vida escolar do aluno Emanuel Teixeira da Rocha.

Conforme expõe a diretora, o aluno matriculou-se, no ano de 2003 na supracitada escola, portando uma declaração oriunda da extinta Escola de Ensino Fundamental Monsenhor Hélio Campos, nesta capital, registrando sua reprovação, no ano de 2002, na 6ª série.

Cursou, então, sendo aprovado, a 6ª, a 7ª e a 8ª série, na Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Hilberto Silva, e a 9ª, em uma outra unidade escolar.

Ao procurar o histórico escolar na EMEIEF Hilberto Silva, verificou-se uma lacuna referente à 3ª, à 4ª e à 5ª série do ensino fundamental, uma vez que, na SEDUC, onde constam os arquivos da escola extinta, só foram encontrados dados referentes à 1ª e à 2ª série.

Ao se analisar a documentação e o processo pelo qual perpassou Emanuel, verificou-se que houve descuido do serviço de escrituração na secretaria da extinta Escola de Ensino Fundamental Monsenhor Hélio Campos, uma vez que fez constar as notas, as freqüências, a carga horária e a promoção do aluno nas duas séries iniciais referentes aos anos de 1997 e 1998; nada consta sobre 1999 e 2000; declara, oficialmente, em 31 de janeiro de 2003, que o aluno cursou o 6º ano em 2001, sendo reprovado.

Eis aí uma lacuna que aparenta ter sido, de fato, preenchida por ato letivo efetivo.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer nº 0618/2007

Considerando-se que o aluno, hoje está cursando o ensino médio, pode-se concluir que ele cumpriu com êxito a seqüência curricular que a lei zela por preservar.

Ora, com o recurso da classificação, previsto no artigo 24 da Lei nº 9.394/1996-LDB, o histórico escolar deixa de ser imprescindível.

No presente caso, é evidente que o aluno tem amparo legal para ser considerado classificado desde a 6ª série, que repetiu, podendo ser a avaliação à qual foi submetido, ainda no 1º bimestre do ano de 2003 na Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Hilberto Silva, documento comprobatório de bom desempenho quanto aos conhecimentos referentes às séries anteriores, que ficam, assim, supridas, devidamente.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O posicionamento adotado neste Parecer tem por base o Artigo 24, Inciso II, Alínea “c” da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/1996, e a Resolução nº 395/2005, deste Conselho.

## **III – VOTO DA RELATORA**

Votamos pela regularização da vida escolar de Emanuel Teixeira da Rocha, referente à 3ª, à 4ª e à 5ª série do curso de ensino fundamental.

A Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Hilberto Silva, que recebeu o citado aluno, na 6ª série, em 2003, deverá lavrar ata especial historiando os mesmos fatos descritos neste processo, considerando o aluno classificado a partir da avaliação realizada no 1º bimestre letivo de 2003, já em decurso os estudos referentes à 6ª série de então.

No histórico escolar do aluno, no espaço reservado às observações, registrar: “o aluno foi classificado na 6ª série do ensino fundamental amparado pelo Artigo 24, Inciso II, Alínea “c” da Lei nº 9.394/1996 e sua vida escolar regularizada pelo Parecer nº 0395/2005-CEC.”

Este é o parecer, salvo melhor juízo.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 0618/2007

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica o Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 2007.

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Relatora e Presidente da Câmara

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE